

LEI MUNICIPAL LEI N° 046/09, DE 24 NOVEMBRO DE 2009

I - Dispõe sobre a Política Municipal de Meio Ambiente e institui o Sistema Municipal de Meio Ambiente e dá outras providências.

Faço Saber que a Câmara Municipal de Itupiranga APROVA e eu Prefeito Municipal SANCIONO a seguinte Lei:

TÍTULO I

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO I

DA CRIAÇÃO

Art. 1° - Fica instituída no âmbito do Município de Itupiranga – Pará a Política Municipal de Meio Ambiente, a qual define o conjunto de princípios, objetivos e diretrizes.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS

Art. 2° - São princípios básicos da Política Municipal de Meio Ambiente:

I – considerar, o Meio Ambiente como um patrimônio público a ser protegido e assegurado, considerando que todos têm direito a um ambiente harmonioso e ecologicamente equilibrado;

II – assegurar, que a defesa ambiental no município seja um dever conjunto do governo municipal, estadual, federal e de toda coletividade;

III – assegurar, um ambiente harmonioso e ecologicamente equilibrado e economicamente viável, visando o bem estar das gerações presente e futura;

IV – acompanhar a qualidade ambiental;

V – desenvolver, a Educação Ambiental em todos os níveis, incluindo a comunidade, com vista a capacitá-la e provê-la de condições para a sua ativa participação na defesa e conservação do meio ambiente;

B



PREFEITURA DE

Itupiranga

Tempo de Reconstruir

- VI – planejar e fiscalizar o uso dos recursos naturais;
- VII – proteger os ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;
- VIII – garantir a representação popular nas decisões relacionadas ao meio ambiente;
- IX – exigir, que o uso dos solos rural e urbano seja compatível com as condições exigidas à conservação e melhoria da qualidade ambiental;
- X – garantir o direito de acesso às informações ambientais a todas as pessoas.
- XI – Possibilitar através do Fundo Municipal de Meio Ambiente, o financiamento de pesquisas que tenham cunho ao desenvolvimento tecnológico afim de garantir o desenvolvimento racional dos recursos naturais.

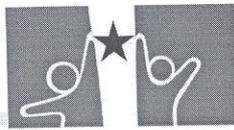
CAPÍTULO III

DOS OBJETIVOS

Art.3º - São objetivos da Política Municipal de Meio Ambiente:

- I – assegurar que todos tenham direito ao meio ambiente harmonioso e ecologicamente equilibrado;
- II – conceder ao município condições para programar o seu desenvolvimento social e econômico, compatível com os interesses da qualidade ambiental e à proteção da dignidade da vida humana;
- III – estabelecer padrões e critérios de qualidade para o uso e manejo dos recursos naturais;
- IV – criar e implementar instrumentos para o Licenciamento, o controle e o monitoramento das atividades potencial ou efetivamente causadoras de degradação ao meio ambiente, respeitadas as legislações ambientais do Estado e da União;
- V – fixar, na forma e nos limites da lei, a contribuição dos usuários pela utilização dos recursos naturais públicos, com finalidade econômica;
- VI – promover o desenvolvimento de pesquisa e a geração e difusão de tecnologias orientadas para o uso racional e sustentável dos recursos naturais.

B



CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES

Art. 4º - As diretrizes da Política Municipal de Meio Ambiente serão formuladas em normas e planos destinados a orientar a ação do Município no que se relaciona com a preservação da qualidade ambiental e manutenção do equilíbrio ecológico, observados os princípios estabelecidos no artigo 2º desta lei e as diretrizes do Governo, Estadual e Federal.

Parágrafo Único – As atividades empresariais públicas ou privadas serão exercidas em consonância com as diretrizes da Política Municipal de Meio Ambiente.

CAPÍTULO V

DAS DEFINIÇÕES BÁSICAS

Art. 5º- Para os fins previstos nesta lei, entende-se por:

I – Meio Ambiente: o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem físicas, químicas ou biológicas, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

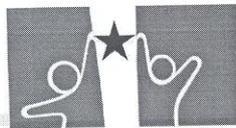
II – Degradação da qualidade ambiental: é a alteração adversa das características do meio ambiente;

III – Poluição: é a degradação da qualidade ambiental resultante da atividade que direta ou indiretamente:

- a) Prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- b) Criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- c) Afetem desfavoravelmente a biota;
- d) Afetam as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;

IV – Poluidor: a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;

V – Recursos Ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo e os elementos da biosfera;



PREFEITURA DE
Itupiranga
Tempo de Reconstruir

- VI - Infrator: pessoa física ou jurídica que descumpra a legislação ambiental;
- VII - CONAMA: Conselho Nacional do Meio Ambiente;
- VIII - COEMA: Conselho Estadual do Meio Ambiente;
- IX - COMAI: Conselho Municipal do Meio Ambiente de Itupiranga;
- X - SIMMA: Sistema Municipal de Meio Ambiente;
- XI - SEMAI: Secretaria de Meio Ambiente de Itupiranga;
- XII - FMMA: Fundo Municipal de Meio Ambiente;
- XIII - ABNT: Associação Brasileira de Normas Técnicas;
- XIV - NBR: Norma Brasileira de Regulamentação;
- XV - CONTRAN: Conselho Nacional de Trânsito.

TÍTULO II

DO SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Art. 6º - Fica criado o Sistema Municipal de Meio Ambiente – SIMMA – com a finalidade de implementar a política Municipal de Meio Ambiente, bem como controlar a sua execução.

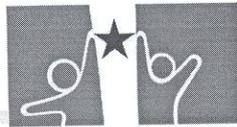
Art. 7º - O SIMMA será composto por órgãos e entidades municipais, bem como as fundações e instituições instituídas pelo Poder Público Municipal responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental; a composição estrutural funcional básica do SIMMA manifesta-se por:

I – Conselho Municipal do Meio Ambiente de Itupiranga (COMAI): órgão Superior, consultivo, normativo e deliberativo, com a função de assistir o Prefeito Municipal na formação da Política Municipal e vinculado a Secretaria de Meio Ambiente de Itupiranga;

II – Secretaria de Meio Ambiente de Itupiranga: órgão Central com a função de planejar, coordenar, executar, supervisionar e controlar a Política Municipal do Meio Ambiente;

III – Fundo Municipal de Meio Ambiente: como órgão arrecadador e financiador.

B



TÍTULO III

DO CONSELHO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO I

DA CRIAÇÃO

Art. 8º – Fica criado o Conselho Municipal do Meio Ambiente, que atuará no âmbito do Município de Itupiranga – Pará.

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS

Art. 9º - O Conselho Municipal do Meio Ambiente tem o objetivo de estimular, propor e formular normas, diretrizes e deliberações para o ordenamento funcional do Sistema Municipal de Meio Ambiente e as ações Ambientais executadas dentro do território municipal, na elaboração, no estudo e implementação das políticas públicas destinadas ao Meio Ambiente e Recursos Naturais.

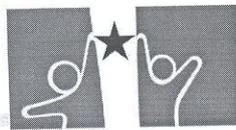
CAPÍTULO III

DA COMPOSIÇÃO AO MANDATO

Art. 10 - O COMAI e parte integrante do Sistema Municipal de Meio Ambiente e será composto por 10 (dez) membros:

- I – um Representante do Poder Executivo Municipal;
- II – um Representante da Secretaria de Meio Ambiente de Itupiranga;
- III – um Representante da Câmara de Vereadores;
- IV – um Representante das entidades ambientais do município;
- V – um representante dos Trabalhadores rurais;
- VI – um representante das Associações de Bairros;
- VII – um representante das Associações dos Produtores Rurais;
- VIII - um representante da indústria e comércio;

B



IX – um representante da colônia de pescadores;

X – um representante da Secretaria Municipal de Educação.

§ 1º - Os representantes e seus suplentes terão mandato de 02 (dois) anos, permitida a reeleição.

CAPÍTULO IV

DAS REUNIÕES AS DELIBERAÇÕES

Art. 11 - O Conselho Municipal do Meio Ambiente terá após sua instituição e composição dos membros, trinta dias para elaborar e aprovar o regimento interno, que será homologado por decreto pelo chefe do executivo.

§ 1º - As reuniões extraordinárias poderão ser realizadas fora da sede do Município, sempre que razões superiores, de conveniência técnica ou política assim exigirem.

§ 2º - As reuniões do Conselho Municipal do Meio Ambiente serão públicas, com a presença da maioria de seus membros e deliberará por maioria simples, cabendo ao presidente da sessão, além do voto pessoal, o voto de qualidade.

§ 3º - O Presidente do Conselho Municipal do Meio Ambiente será substituído em seus impedimentos, por qualquer conselheiro aprovado na assembléia.

§ 4º - A participação dos membros do Conselho Municipal de Meio Ambiente é considerada relevante interesse público, e não será renumerada.

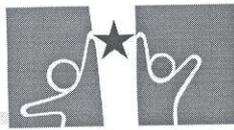
CAPÍTULO V

DAS COMPETÊNCIAS

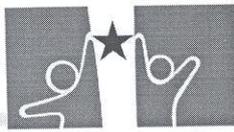
Art. 12 - São competências do Conselho Municipal do Meio Ambiente:

- I- Propor diretrizes para a Política Municipal do Meio Ambiente;
- II- Colaborar nos estudos e elaboração dos planejamentos, planos, programas e ações de desenvolvimento municipal e em projetos de lei sobre parcelamento, uso e ocupação do solo, plano diretor e ampliação de área urbana;
- III- Estimular e acompanhar o inventário dos bens que deverão constituir o patrimônio ambiental (natural, étnico e cultural) do município;

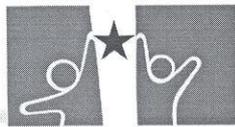
LB



- IV- Propor o mapeamento das áreas críticas e a identificação de onde se encontram obras ou atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras;
- V- Avaliar, definir, propor e estabelecer normas (técnicas e legais), critérios e padrões relativos ao controle e a manutenção da qualidade do meio ambiente, com vistas ao uso racional dos recursos ambientais, de acordo com a legislação pertinente, supletivamente ao Estado e à União;
- VI- Promover e colaborar na execução de programas intersetoriais de proteção ambiental do município;
- VII- Fornecer informações e subsídios técnicos relativos ao conhecimento e defesa do meio ambiente, sempre que for necessário;
- VIII- Propor e acompanhar os programas de educação ambiental;
- IX- Promover e colaborar em campanhas educacionais e na execução de um programa de formação e mobilização ambiental;
- X- Manter intercâmbio com as entidades públicas e privadas de pesquisa e atuação na proteção do meio ambiente;
- XI- Identificar e comunicar aos órgãos competentes as agressões ambientais ocorridas nos municípios, sugerindo soluções reparadoras;
- XII- Assessorar os consórcios intermunicipais de proteção ambiental;
- XIII- Convocar as audiências públicas nos termos da legislação;
- XIV- Propor a recuperação dos recursos hídricos e das matas ciliares;
- XV- Proteger o patrimônio histórico, estético, arqueológico, paleontológico e paisagístico;
- XVI- Exigir, para a exploração dos recursos ambientais, prévia autorização mediante análise de estudos ambientais;
- XVII- Deliberar sobre qualquer matéria concernente às questões ambientais dentro do território municipal e acionar, quando necessário, os organismos federais e estaduais para a implantação das medidas pertinentes à proteção ambiental local;



- XVIII- Analisar e relatar sobre os possíveis casos de degradação e poluição ambientais que ocorram dentro do território municipal, diligenciando no sentido de sua apuração e, sugerir ao Prefeito as providências que julgar necessárias;
- XIX- Incentivar a parceria do Poder Público com os segmentos privados para gerar eficácia no cumprimento da legislação ambiental;
- XX- Deliberar sobre a coleta, seleção, armazenamento, tratamento e eliminação do resíduos domiciliares, industriais, hospitalares e de embalagens de fertilizantes e agrotóxicos no município, bem como a destinação final de seus efluentes em mananciais;
- XXI- Deliberar sobre a instalação ou ampliação de indústrias nas zonas de uso industrial saturadas ou em vias de saturação;
- XXII- Sugerir vetos a projetos inconvenientes ou nocivos à qualidade de vida municipal;
- XXIII- Cumprir e fazer cumprir as leis, normas e diretrizes municipais, estaduais e federais de proteção ambiental;
- XXIV- Zelar pela divulgação das leis, normas, diretrizes, dados e informações ambientais inerentes ao patrimônio natural, cultural e artificial municipal;
- XXV- Deliberar sobre o licenciamento ambiental na fase prévia, instalação, operação e ampliação de qualquer tipo de empreendimento que possa comprometer a qualidade do meio ambiente;
- XXVI- Recomendar restrições a atividades agrícolas ou industriais, rurais ou urbanas, capazes de prejudicar o meio ambiente;
- XXVII- Decidir, em instância de recurso, sobre as multas e outras penalidades impostas pelo órgão municipal competente;**
- XXVIII- Analisar anualmente o relatório de qualidade do meio ambiente municipal.
- XXIX- Criar mecanismos que incentivem a organização da sociedade civil em cooperativas, associações e outras formas legais para democratizar a participação popular no Conselho Municipal do Meio Ambiente;



- XXX- Gerir e participar das decisões sobre a aplicação dos recursos destinados ao Meio Ambiente, propondo critérios para a sua programação e avaliando os programas, projetos, convênios, contratos e quaisquer outros atos que serão subsidiados pelo mesmo;
- XXXI- Fazer gestão junto aos organismos estaduais e federais quando os problemas ambientais dentro do território municipal ultrapasse sua área de competência ou exija medidas mais tecnológicas para se tornarem mais efetivas;
- XXXII- Determinar, quando julgar necessário, a realização de estudos técnicos sobre as alternativas e possíveis conseqüências ambientais de projetos públicos ou privados, solicitando aos órgãos estaduais e federais, bem como as entidades privadas, as informações indispensáveis a apreciação dos estudos de impactos ambientais e respectivos relatórios, no caso de obras ou atividades de significativa degradação ambiental; fazer cumprir no âmbito municipal, as resoluções CONAMA, COEMA e COMAI;
- XXXIII- Convocar ordinariamente a cada dois (02) anos, ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros a Conferência Municipal Ambiental, que terá a atribuição de avaliar a situação da preservação, conservação e efetivação de medidas voltadas ao meio ambiente e, como conseqüência propor diretrizes a serem tomadas;
- XXXIV- Acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e de desempenho dos programas a serem tomadas.
- XXXV- Aprovar e modificar seu regime interno.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS.

Art. 13 - O Conselho Municipal de Meio Ambiente pode solicitar aos órgãos competentes, informações sobre as penalidades aplicadas aos infratores, oriundas de crimes praticados contra o Meio Ambiente.



PREFEITURA DE
Itupiranga
Tempo de Reconstruir

TÍTULO IV

DA SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE DE ITUPIRANGA

Art. 14 – A estrutura organizacional da Secretaria de Meio Ambiente de Itupiranga – SEMAI está contemplada na lei municipal que trata da estrutura administrativa do município.

TÍTULO V

DO FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO I

DA CRIAÇÃO

Art. 15 - Fica criado o Fundo Municipal de Meio Ambiente.

CAPÍTULO II

DO OBJETIVO

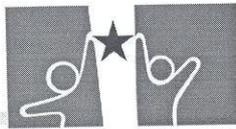
Art. 16 - O Fundo Municipal de Meio Ambiente tem o objetivo de apoiar e financiar os projetos que visem os campos estruturais do sistema municipal de gestão ambiental, educacional e tecnológico em diferentes modalidades visando o uso racional e sustentável dos recursos naturais dentro do território do município, de acordo com as propriedades desta lei e da política nacional e estadual de meio ambiente, incluindo a, manutenção, melhoria e recuperação da qualidade ambiental.

PARÁGRAFO ÚNICO- Os projetos, programas, as implementações do Sistema Municipal de Meio Ambiente, a estruturação da Secretaria de Meio Ambiente de Itupiranga e a educação ambiental que tratam o caput são aqueles propostos pelas instituições que atendam os requisitos previstos na legislação que rege a matéria.

CAPÍTULO III

DA NATUREZA

Art. 17 - O Fundo Municipal de Meio Ambiente tem natureza contábil e financeira, ficando a Secretaria de Meio Ambiente de Itupiranga – SEMAI e Administração da casa Executiva Municipal responsável pela gestão orçamentária, financeira, patrimonial e administrativa do FMMA.



CAPÍTULO IV

DA ORIGEM

Art. 18 – Originará o Fundo Municipal de Meio Ambiente:

I – dotações orçamentárias do Município;

II – recursos resultantes de doações, contribuições em dinheiro, valores, bens, moveis ou imóveis que venha a receber por pessoas físicas jurídicas;

III – recursos provenientes de pagamento de multas e de licenças;

IV – recursos oriundos da aplicação das multas cobradas pelo ato de infringir as normas ambientais por parte do Poder Público Municipal;

V- recursos provindos de convênios estaduais, nacionais e internacionais;

VI- rendimentos de qualquer natureza, que venha a auferir com a remuneração decorrente do seu patrimônio.

CAPÍTULO V

DA APLICAÇÃO

Art. 19 - Os recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente serão aplicados por meio de decisões entre o COMAI e Executivo Municipal através da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e dos órgãos públicos municipais ou entidades privadas municipais, cujo objetivo esteja em consonância com os objetos do Fundo Municipal de Meio Ambiente, desde que não possuam as referidas entidades, fins lucrativos.

CAPÍTULO VI

DA COMPOSIÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 20 - O Fundo Municipal de Meio Ambiente é parte integrante do Sistema Municipal de Meio Ambiente sendo regido por um conselho e terá seguinte composição:

I – um representante da Administração da casa Executiva Municipal;

II – um representante da Secretaria de Meio Ambiente de Itupiranga;

III – dois representantes da Sociedade Civil Organizada;

B



PREFEITURA DE
Itupiranga
Tempo de Reconstruir

IV - um representante do Conselho Municipal de Meio Ambiente.

§ 1º - O Presidente do Fundo Municipal de Meio Ambiente será o Secretário Municipal de Meio Ambiente.

§ 2º - A participação no Fundo Municipal de Meio Ambiente é considerada de relevante interesse público e não será renumerada.

CAPÍTULO VII

DAS PRIORIDADES DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 21 - Serão consideradas prioritárias as aplicações de recursos financeiros de que trata esta lei, em projetos que visem;

I – a melhoria de infraestrutura – urbana;

II – a pesquisa e desenvolvimento tecnológico;

III – a educação ambiental;

IV – o manejo e extensão florestal;

V – o controle ambiental;

VI – aproveitamento racional e sustentável da flora e fauna nativas;

VII – a conservação de unidades ambientais.

Art. 22 - Os Representantes do Fundo Municipal de Meio Ambiente se reunirão a cada três meses em sessão ordinária e tantas vezes quantas forem necessárias em sessão extraordinária.

TÍTULO VI

DO CONTROLE AMBIENTAL

CAPÍTULO I

DAS NORMAS GERAIS

Art. 23 - A Secretaria de Meio Ambiente de Itupiranga exercerá o controle ambiental nos limites do município de Itupiranga – Pará.

B



Art. 24 - Os resíduos sólidos, líquido, gasosos ou em qualquer estado de agregação da matéria provenientes poluidores, somente poderão ser lançados ou liberados, direta ou indiretamente, nos recursos ambientais situados no território do município de Itupiranga – Pará, desde que obedecidas às normas e padrões estabelecidos em resoluções CONAMA, COEMA e COMAI em legislação e nesta lei.

Art. 25 - Fica o poder Executivo Municipal, ouvida a Secretaria de Meio Ambiente de Itupiranga, autorizado a expedir medidas de emergência a fim de evitar episódios críticos de poluição ambiental ou impedir sua continuidade em caso de grave e eminente risco para as vidas humanas ou recursos econômicos.

Parágrafo Único – Para a execução das medidas de emergência de que trata este artigo poderão durante o período crítico serem reduzidas ou impedidas quaisquer atividades em áreas atingidas para ocorrência.

CAPÍTULO II

DA PROTEÇÃO À QUALIDADE DO AR

Art. 26 - Visando o controle da poluição do ar por poluidores fixos ou móveis, o Poder Público Municipal estabelece as seguintes medidas:

I – impedir que sejam depositados em logradouros públicos, os materiais que produzam aumento térmico e poluição do ar;

II – promover a arborização de áreas livres e preservar e proteger as arborizadas;

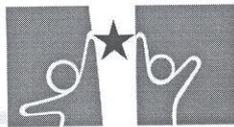
III – evitar a suspensão ou desprendimento de material pulverizado ou que produza excesso de poeira;

IV – executar e fiscalizar a limpeza e o asseio dos logradouros públicos, estabelecendo os locais de destinação do lixo;

V – impedir, a incineração de lixo de qualquer matéria, quando dela resultar odores desagradáveis, emanação de gases tóxicos ou se processe em local impróprio;

VI – impedir no setor residencial ou comercial, depósito de substâncias que produzam odores incômodos.

VII – os veículos automotores devem ser equipados com dispositivos antipoluentes;



VII – os materiais de construção em geral devem ser transportados devidamente cobertos.

Art. 27 - Os poluidores atmosféricos, para os quais não foram estabelecidos limites máximos de emissão, deverão adotar sistemas de controle e tratamento de poluentes baseados no uso de tecnologias comprovadamente eficientes e aprovada conforme as leis para cada caso.

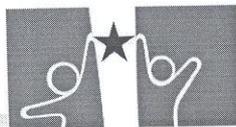
Art. 28 - Os responsáveis pelas fontes geradoras de poluentes atmosféricos, instalados ou a se instalar no município de Itupiranga - Pará, ficam obrigados a adoção de medidas destinadas a prevenir ou corrigir os inconvenientes e prejuízos decorrentes de suas emissões no meio ambiente; tais medidas serão definidas em norma específica, obedecidos os princípios e diretrizes estabelecidos em lei.

Parágrafo único - A adoção de tecnologias dos sistemas de controle ou tratamento de poluentes depende de prévia aprovação do plano apresentado ao órgão ambiental, que terá como bases os critérios e diretrizes das resoluções CONAMA, COEMA e COMAI.

CAPÍTULO III

DA PROTEÇÃO DO SOLO

Art. 29 - As atividades de exploração dos recursos naturais que não são renováveis dentro do território, assim como a exploração dos materiais como: areia, pedras, seixos, cascalhos no leito dos rios, e a movimentação de terra superficial do solo, e outros, ficam condicionados a prévia apresentação de projeto de avaliação de impacto ambiental ao órgão ambiental competente, e em conformidade com as Resoluções CONAMA, COEMA, COMAI e legislações específicas.



CAPÍTULO IV

DA FLORA E DA FAUNA

Art. 30 - As florestas nativas e as demais formas de vegetação existentes no território municipal, incluindo os espécimes de essenciais nativas ou exóticas em terrenos públicos ou privados no perímetro urbano e sedes distritais, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são consideradas de bens de uso comum do povo Itupiranguense, exercendo sobre eles direitos e limitações que no município será acompanhado pelo órgão competente e ajustado com base na legislação em geral e, especialmente, nas resoluções CONAMA, COEMA e COMAI.

Art. 31 - As infrações contra a fauna será considerada grave quando:

I- impedir a procriação da fauna sem licença ou autorização;

II- modificar, danificar ou destruir ninho, abrigo ou criadouro natural;

III- matar, perseguir, caçar, apanhar e utilizar espécie da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, sem a devida licença ou autorização dos órgãos competentes, em desacordo com a obtida;

IV- vender, expor à venda, exportar ou adquirir, guardar, por em cativeiro ou depósito, utilizar ou transportar ovos ou larvas ou espécimes de fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente;

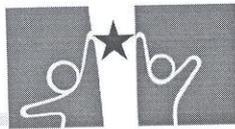
VI- pescar em período no qual a pesca está proibida, em lugares interditados ou em desacordo com a licença do órgão ambiental competente;

VII- pescar espécies que devam ser preservadas ou com tamanhos inferiores aos permitidos;

VIII- pescar quantidades superiores as permitidas, ou mediante a utilização de aparelhos, apetrechos, técnicas e métodos não permitidos.

Parágrafo Único- Para os efeitos desta lei, será considerado como base de ajustamento as resoluções CONAMA, COEMA e COMAI.

B



CAPÍTULO V

DA PROTEÇÃO À QUALIDADE DAS ÁGUAS

Art. 32 - Os efluentes de qualquer atividade, só poderão ser lançados nas águas interiores, superficiais ou subterrâneas e nos coletores de água desde que obedecidos os padrões de emissão estabelecidos em resoluções específicas vigente no CONAMA, COEMA e COMAI.

Parágrafo Único – Assim como os efluentes lançados, toda e qualquer interferência aos recursos hídricos de bem e uso comum a todos não poderão acrescentar à fonte receptora nenhuma característica que esteja em desacordo com os critérios e padrões de qualidade das águas, definidos na forma de resoluções CONAMA, COEMA, COMAI, bem como a Política de Recursos Hídricos do Estado do Pará e o Código de Águas.

Art. 33 - Para efeito de padronização, as águas doces e salobras do município de Itupiranga - Pará, obedecerão à classificação geral prevista, no Código de Águas.

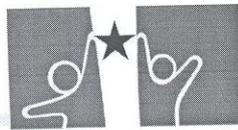
CAPÍTULO VI

DA POLUIÇÃO SONORA

Art. 34 – A Secretaria de Meio Ambiente de Itupiranga ressalvando os campos de atuação dos demais órgãos de segurança pública e em consonância com as resoluções vigentes no CONAMA, e tendo como padrão técnico as NBR 10.51, NBR 10.52 da (ABNT), assumirá e disciplinará de forma participativa a fiscalização e controle dos níveis de emissão de ruídos e vibrações, assim como os padrões para o controle da poluição sonora no interior de estabelecimentos comerciais, industriais, recreativos e residenciais, inclusive a propaganda políticas e outras formas de divulgação sonorizada.

Art. 35 - Os ruídos e sons emitidos pelos veículos automotores e ambientes de trabalho atenderão aos limites estabelecidos pelo CONTRAN e Ministério do Trabalho.

B



CAPÍTULO VII

DA ATIVIDADE INDUSTRIAL

Art. 36 - Com vista à preservação de mananciais de águas superficiais e subterrâneas e a de áreas de interesse ambiental que detenham características ecológicas, paisagísticas e culturais; o Plano diretor e o levantamento da condição ambiental do município serviram como base do Município e definirá os locais vedados à implantação de indústrias.

Art. 37 - As indústrias instaladas ou a se instalar no território de Itupiranga – Pará, estão obrigadas a promover as medidas necessárias de correção ou inibição de danos causados pela poluição e pela contaminação ambiental.

Art. 38 – O Poder Público Municipal fará o monitoramento das indústrias instaladas ou a se instalarem no território do município de Itupiranga para garantir a qualidade ambiental, obedecendo as resoluções CONAMA, COEMA e COMAI em vigor.

Parágrafo Primeiro – As indústrias instaladas ou a se instalarem no território de Itupiranga – Pará, estão obrigadas a fazer o automonitoramento que dependerá de prévia aprovação do Plano apresentado ao órgão ambiental competente.

Parágrafo Segundo – O Poder Público poderá dispensar, temporariamente, o automonitoramento das indústrias que comprovarem insuficiência técnica ou financeira.

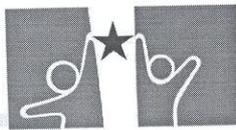
CAPÍTULO VIII

DAS ATIVIDADES AGROSILVIPASTORIS

Art. 39 - As atividades agrosilvipastoris serão desenvolvidas no território do município de Itupiranga - Pará, quando observados os seguintes princípios:

I – as atividades agrosilvipastoris em andamento no município terão a sua continuidade condicionada a adoção de um sistema de Manejo adequado ou outra modalidade prevista em legislação específica pelo CONAMA, COEMA e COMAI ou oriunda de pesquisas técnicas compatível com o sistema adotado, devidamente aprovado pelo órgão ambiental competente;

②



II – o uso de defensivos agrícolas e fertilizantes fica condicionado à inteira observância do receituário agrônomo;

III – a irrigação só poderá ser implantada se não comprometer o solo e os mananciais de abastecimento público;

IV – a infraestrutura de estradas, ruas ou caminhos será implantada se dotada de sistema de drenagem adequado para evitar a erosão;

V – a implantação da atividade pecuária será estimulada no sentido de usar áreas alteradas ou degradadas.

Art. 40 - É vedado o licenciamento de projeto agrosilvipastoris quando:

I – implicar no desmatamento de áreas especialmente protegidas;

II – implicar em degradação irreversível dos solos e mananciais;

III – o ecossistema for cientificamente diagnosticado e tido como frágil.

Art. 41 - Os projetos de Manejo Florestal implantado ou a implantar, obedecerão a legislação Estadual, Federal e Municipal existente.

CAPÍTULO IX

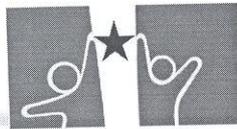
DO SANEAMENTO

Art. 42 - As obras de saneamento prevista na legislação federal em vigor bem como aquelas para as quais seja possível identificar significativas modificações Ambientais pelo seu porte, natureza e peculiaridade apresentadas só receberão a devida licença Municipal da Secretaria de Meio Ambiente se apresentarem o licenciamento prévio de acordo com legislação vigente dos Órgãos ambientais Estaduais e Federais.

Art. 43 - O sistema de esgotamento sanitário do Município deverá ser coletado tratado e possuir uma destinação final adequada.

Art. 44 - Na impossibilidade da implantação do sistema convencional de tratamento de esgoto, será usado as fossas sépticas e filtros anaeróbicos, seguido de destino final adequado para os efluentes tratados, resguardada a qualidade dos mananciais, dos cursos d água, do lençol subterrâneo e do solo.

B



PREFEITURA DE
Itupiranga
Tempo de Reconstruir

§ 1º - As fossas sépticas deverão ser esgotadas periodicamente sob orientação técnica competente.

§ 2º - O Poder Público Municipal criará locais adequados para o tratamento e o destino final do lodo dirigido ou retirado das fossas sépticas ou similares.

Art. 45 - As áreas de proteção dos Mananciais obedecerão a Classificação existente na legislação Estadual e Federal.

Art. 46 - No caso de não haver o sistema de esgotamento sanitário em balneário ou próximo de cursos d'água, o proprietário se responsabilizará pela construção de fossas sépticas e filtros anaeróbicos.

Art. 47 - Fica proibido o lançamento de resíduos sólidos, coletados por sistemas de limpeza pública ou privada nos corpos d'água.

Parágrafo Único – Para atender o disposto neste artigo, o Poder Público Municipal deverá criar o Sistema de Aterro Sanitário.

TÍTULO VII

DA APLICAÇÃO DO CONTROLE AMBIENTAL

CAPÍTULO I

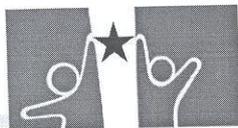
DOS INSTRUMENTOS

Art. 48 - O controle ambiental nos limites do território municipal será exercido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Itupiranga – SEMAI, sempre que possível em conjunto com órgãos da esfera estadual e ou federal, através de acordo e convênios de colaboração mútua, observando para tal os preceitos da legislação Estadual e Federal.

Art. 49- São instrumentos para implementação da política de Meio Ambiente:

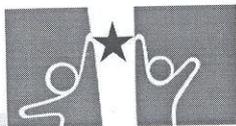
I – o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano de Itupiranga;

II – a lei do parlamento, uso e ocupação do solo, de obras, edificação e postura;



- III – a legislação orçamentária municipal, tais como o Plano Plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual;
- IV – a legislação tributária municipal e respectivas concessões de estímulos e incentivos, devidamente aprovados pela Secretaria Municipal que trata das Finanças e pelo órgão responsável pela Política Municipal de Meio Ambiente;
- V – o planejamento e zoneamento municipal, implementado em comum acordo entre a Secretaria Municipal que trata de Obras e Planejamento e o órgão responsável pela política municipal de Meio Ambiente;
- VI – o licenciamento ambiental municipal;
- VII – o controle, monitoramento e a fiscalização de atividades que causem ou possam causar impactos ou poluição ambiental;
- VIII – o banco de dados ambientais municipais, com informações e indicadores ambientais de situação;
- IX – estudos prévios de impactos ambientais e respectivos relatórios de impactos ambientais;
- X – medidas diretivas, constituídas por normas, padrões, parâmetros e critérios relativos à utilização, defesa dos recursos naturais, devidamente aprovadas pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente de Itupiranga;
- XI – a aplicação aos infratores das penalidades previstas na legislação;
- XII – a definição de áreas de proteção ambiental, de bosques e de parques ambientais no município;
- XIII – a educação ambiental;
- XIV – as audiências públicas;
- XV – os incentivos a produção e instalação de equipamentos e a criação ou absorção de tecnologias, voltados para melhoria da qualidade ambiental;
- XVI – a criação de reservas, unidades, instalações ecológicas, áreas de proteção ambiental e área de relevante interesse ecológico.

B



PREFEITURA DE
Itupiranga

Tempo de Reconstruir

Art. 50 – Os recursos contra as penalidades devem ser impetrados até 48 (quarenta e oito) horas após sua aplicação, não possuindo efeito progressivo e devem ser julgados na primeira reunião do Conselho Municipal de Meio Ambiente, realizada após sua interposição.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES DO LICENCIAMENTO

Art. 51 - Para aplicação do Controle do Licenciamento Ambiental Municipal de Itupiranga, previsto na Política Municipal de Meio Ambiente fica estabelecidos as seguintes definições:

I– entende-se por Licenciamento Ambiental Municipal: O ato administrativo e procedimentos técnicos administrativos, baseado na legislação vigente e na análise de documentação apresentada, que objetiva estabelecer as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser aplicadas ou atendidas pelo empreendedor, para localização, construção, instalação, operação, diversificação, reforma e ampliação de empreendimentos e/ou atividades enquadradas no anexo um (01) desta lei, bem como as estabelecidas de competência do órgão ambiental municipal pela resolução CONAMA n° 237/1997 e COEMA n° 079/2009.

II – entende-se por Avaliação de Impactos Ambientais - AIA: Instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente, que utilizam de Estudos Ambientais e procedimentos sistemáticos, para avaliar os possíveis impactos ambientais gerados por empreendimentos e atividades potencialmente poluidoras, com o intuito de adequá-los às necessidades de preservação e conservação do meio ambiente e da melhoria da qualidade de vida da população;

III - entende-se por Estudos Ambientais: estudos relativos aos impactos ambientais de empreendimentos e atividades potencialidade poluidoras e que tem como finalidade, subsidiar a análise técnica que antecede a emissão de licença ambiental municipal. Constituem estudos ambientais:

- EIA – Estudo de Impacto Ambiental e respectivo relatório de impactos Ambientais;
- EAP – Estudo Ambiental Preliminar;
- RAS – Relatório Ambiental Simplificado;
- PCA – Plano de Controle Ambiental;



- PRAD – Projeto de Recuperação de Área Degradada;
- PMA – Projeto de Monitoramento Ambiental;
- ER – Estudo de Risco;
- PEA – Plano de Educação Ambiental.

IV – entende-se por Impacto Ambiental: Qualquer alteração das propriedades físicas, químicas ou biológicas do Meio Ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas e que, direta ou indiretamente, afetem: a saúde, a segurança ou o bem estar da população, as atividades sociais e econômicas, a flora e a fauna, as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente, a qualidade dos recursos ambientais;

V – entende-se por impacto ambiental local: todo e qualquer impacto ambiental que diretamente (área de influencia direta do projeto) afete apenas o território do Município de Itupiranga;

VI – Sistema de Controle e Licenciamento Ambiental – SCLA: Conjunto de Operação e/ou dispositivos destinados ao controle de resíduos sólidos, efluentes líquidos, emissões atmosféricas e radiações nocivas ao meio ambiente de qualquer material, objetivando a correção ou redução dos impactos negativos gerados;

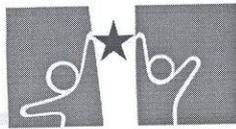
VII – entende-se por Termo de Referencia – TR: Roteiro apresentando o conteúdo e os tópicos mais importantes a serem tratados em determinado Estudo Ambiental;

VII – entende-se por Cadastro Descritivo – CD: Conjunto de informação organizada na forma de formulário, exigido para análise de licenciamento prévio de empreendimentos e atividades.

Art. 52 - são Licenças Ambientais Municipais de Itupiranga:

I – Licença Previa (LP): Documento expedido na fase preliminar do planejamento da atividade ou do empreendimento e que aprova o local de implantação pretendido e contém os pré-requisitos e condicionantes a serem atendidos para as fases subseqüentes, observada a legislação urbanística prevista no Código Municipal de Posturas, Plano Diretor e o que determina esta Lei;

B



II – Licença de Instalação (LI): Documento expedido na fase intermediária do planejamento da atividade ou do empreendimento e que aprova a proposta do estudo ambiental requerido pela SEMAI.

III – Licença de Operação (LO): Documento expedido que atende o efetivo funcionamento da atividade e que atesta a conformidade com as condicionantes da Licença Prévia e de Instalação (LP e LI).

IV – Autorização de Funcionamento (AF): Documento expedido quando o empreendimento já está funcionando e não dispõem de todos os sistemas de proteção ambiental, sendo-lhe estabelecido prazo para adequações.

CAPÍTULO III

DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art. 53 - A construção, instalação, ampliação, reforma e funcionamento de empreendimentos e atividades utilizadoras e exploradoras de recursos naturais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como, as capazes de causar significativa degradação ambiental, sob qualquer forma, deverão realizar prévio licenciamento junto ao órgão ambiental municipal.

§ 1º - As atividades e empreendimentos sujeitos ao licenciamento estão elencados no anexo I desta lei, em consonância com a Resolução CONAMA nº 237 de 16 de dezembro de 1997 e COEMA nº 079 de 02 julho de 2009.

Art. 54 - Para o licenciamento ambiental no município de Itupiranga poderão ser utilizadas as seguintes Estudos Ambientais, a serem realizados nas fases do licenciamento:

I – Estudos de Impacto Ambiental e seu Relatório de Impacto Ambiental – EIA/RIMA;

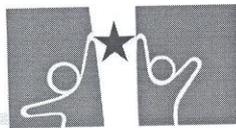
II – Projeto de Engenharia Ambiental –PEA;

III – Relatório Ambiental Simplificado – RAS;

IV – Plano de Controle Ambiental – PCA;

V – Plano de Recuperação de Área Degradada – PRAD;

VI – Plano de Monitoramento Ambiental – PMA;



PREFEITURA DE
Itupiranga
Tempo de Reconstruir

VII – Relatório de Controle Ambiental – RCA;

VIII – Estudos de Risco – ER;

IX – Relatório de Impacto Ambiental – RIA;

§ 1º - Dentre outras exigências, os estudos deverão apresentar os reflexos socioeconômicos às comunidades atingidas;

§ 2º - Os impactos diretos e indiretos sobre as outras atividades praticadas no município.

Art. 55 - Todos os estudos ambientais necessários ao licenciamento ambiental correrão as expensas do empreendedor e serão de sua responsabilidade as informações prestadas.

§ 1º - Os estudos só poderão ser feitos por pessoas físicas ou jurídicas devidamente habilitadas e cadastradas na Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

§ 2º - Deverão estar em anexo ao respectivo estudo, a comprovação das respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica – ART devidamente atualizadas.

§ 3º - Quando o empreendedor protocolar o respectivo estudo competente deverá fazê-lo em três (3) vias originais, com exceção do EIA/RIMA que deverá ter cinco (5) vias originais, sendo sua consulta de livre acesso.

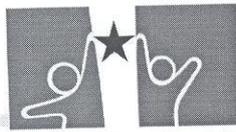
Art. 56 - Os pedidos de licenciamento deverão ser requeridos em formulários próprios, junto a SEMAI – Itupiranga.

§ 1º - A SEMAI disponibilizará o roteiro de informações necessárias aos estudos solicitados, bem como, os documentos necessários aos pedidos de licenciamento.

§ 2º - Todos os pedidos de licenciamento, inclusive os de renovação deverão ser publicados de forma resumida em jornal de circulação local, pelo menos uma vez, e as expensas serão arcadas pelo empreendedor ressalvado os casos de sigilo industrial ou de segurança nacional.

Art.57– Serão usadas as seguintes licenças:

I – Licença Prévia – LP: usada na fase preliminar, aprova a concepção/localização do empreendimento, contem os pré-requisitos a serem atendidos na fase seguinte, não autoriza o inicio do projeto;



II – Licença de Instalação – LI: usada na fase intermediária do planejamento do empreendimento, aprova os estudos solicitados para aprovação do empreendimentos/atividade, autorizando assim, a sua instalação;

III – Licença de operação – LO: antecede ao funcionamento da atividade e que atesta a conformidade do empreendimento com as condicionantes das Licenças Prévias e de Instalação;

Parágrafo Único – As licenças são intransferíveis, e ocorrendo alteração da pessoa jurídica, responsável pelo pedido de licenciamento, deverão proceder sua substituição junto ao órgão municipal de Meio Ambiente, devidamente legalizados.

§ 1º - A Licença Prévia poderá ser dispensada em caso de ampliação da atividade.

§ 2º - O prazo de validade da LP é de um (1) anos, a LI será de dois (2) anos, podendo ser requerida por sua prorrogação por igual período, em uma única vez, com antecedência mínima de trinta (30) dias.

§ 3º - O prazo de validade da LO será de um (1) ano, podendo ser renovada por igual período.

Art. 58 - Para a instrução do período de LP e abertura do respectivo processo, o interessado deverá entregar no Protocolo Geral da SEMAI, os seguintes documentos:

I – requerimento do empreendedor ou representante legal;

II – comprovante de recolhimento da taxa ambiental ao Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA;

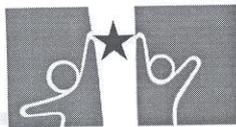
III – RG, CPF se pessoa física, contrato social registrado, ata de eleição da atual diretoria e CNPJ, se pessoa jurídica;

IV – estudo Ambiental ou cadastro descritivo (cd), conforme couber;

V – publicação de EDITAL resumido em jornal de grande circulação do município;

VI - a publicação dos Editais relativos à LP, bem como aqueles relativos à prorrogação ou renovação de licenças poderá ser feita em até 30 dias após o pedido. O prazo de análise somente começa a ser contado após a entrega da Publicação à SEMAI – Itupiranga.

B



Art. 59 - Para instrução do pedido de LI e abertura do respectivo processo, o interessado deverá entregar no Protocolo Geral da SEMAI, os seguintes documentos:

- I – requerimento do empreendedor ou representante legal (ver anexo IV);
- II – comprovante do Recolhimento da taxa ambiental ao Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA ;
- III – cópia de Licença Anterior;
- IV – RG, CPF se pessoa física, contrato social ou registrado, ata de eleição da atual diretoria e CNPJ, se pessoa jurídica;
- V – estudo ambiental com respectiva anotação de responsabilidade técnica – ART ou equivalente, ou outro que couber;
- VI – publicação do EDITAL resumido em jornal de grande circulação no Município, a publicação dos Editais relativos às LP, LI, bem como aqueles relativos à prorrogação ou renovação de licenças, poderá ser feita em até 30 dias após o pedido. O prazo de análise somente começa a ser contado após a entrega da Publicação à SEMAI.

Art. 60 - Para a instrução do pedido de LO e abertura do respectivo processo, o interessado deverá entregar no Protocolo Geral da SEMAI – Itupiranga, os seguintes documentos:

- I – requerimento do empreendedor ou representante legal (Ver anexo IV);
- II – comprovante de recolhimento da taxa ambiental ao Fundo Municipal de meio Ambiente;
- III – copia da Licença Anterior;
- IV – declaração (ões) do responsável (is) técnico (s) pelo Estudo Ambiental de que os projetos foram implantados em conformidade com o aprovado na fase de LI acompanhada da ART de Execução do Projeto;
- V – publicação de EDITAL resumido em jornal de grande circulação no Município a publicação dos editais relativos às LP, LI e LO, bem como aqueles relativos à prorrogação ou renovação de Licenças, poderá ser feito em até 30 dias após o pedido. O prazo de análise somente começa a ser contado após a entrega da Publicação a SEMAI – Itupiranga.

B



Art. 61 - A abertura dos processos de LP, LI e LO poderão sofrer alteração mediante decisão do COMAI.

Art. 62 - Excetuando-se a análise que envolve Estudo de Impacto Ambiental EIA e respectivo Relatório de Impacto Ambiental – RIMA, cujo prazo Máximo é de 06 (seis) meses, assim como a análise pertinente aos procedimentos simplificados, cujo prazo Máximo é de 02 (dois) meses, todas as demais licenças devem ser analisadas em prazo Máximo de 03 (três) meses.

Art. 63 - Em caso de indeferimento de alguma licença o empreendedor poderá apresentar uma justificativa técnica dirigida a Secretaria de Meio Ambiente de Itupiranga solicitando a sua re-análise.

Parágrafo Único – Caso mantido a negativa caberá recursos administrativo ao Conselho Municipal de Meio Ambiente que deverá manifestar-se positiva ou negativamente num prazo de 15 dias após a entrega do documento.

Art. 64 - É nula a omissão de qualquer licença quando omitida ou não cumprida integralmente as exigências legais e também aquelas acatadas pelo Poder Público em decorrência de Audiência Pública.

TÍTULO VIII

DO PODER DE POLÍCIA AMBIENTAL

CAPÍTULO I

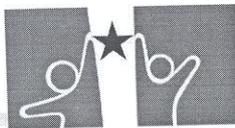
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 65 - O Poder Público Municipal, no exercício regular do poder de polícia ambiental, poderá cobrar taxas e tarifas conforme o previsto em lei específica.

Art. 66 - O Poder Público Municipal poderá solicitar ajuda das polícias militar e civil, para o pleno exercício do disposto nesta lei.

Parágrafo Único- A Polícia que atender a solicitação do Poder Público Municipal terá sua atuação coordenada pela autoridade ambiental.

B



CAPÍTULO II

DAS TAXAS E TARIFAS

Art. 67 - Ficam instituídas as taxas descritas no artigo seguinte, decorrente das atividades do exame, controle e fiscalização decorrente do exercício regular do poder de polícia administrativa ambiental, de competência da Secretaria de Meio Ambiente de Itupiranga – SEMAI.

Parágrafo Único – O pagamento das taxas previstas nesta lei, serão obrigatoriamente recolhidas através de Documento de Arrecadação Municipal – DAM e será feito através da rede bancaria.

Art. 68 - As taxas pelo exercício regular do poder de polícia ambiental, de competência da SEMAI Itupiranga serão as seguintes:

I – Taxa de licenciamento prévio;

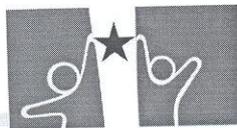
II – Taxa de licença de instalação;

III – Taxa de licença de operação.

At. 69 - As taxas de Licença Prévia-(LP), Licença de Instalação-(LI) e Licença de Operação (LO), se fazem necessárias às atividades municipais de exame, controle, fiscalização e ao cumprimento das normas ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental.

Art. 70 - O contribuinte das taxas previstas nesta lei é a pessoa física ou jurídica que demanda a realização da atividade sujeita ao controle e a fiscalização ambiental do poder público.

Art. 71 - A base de cálculos das taxas do licenciamento é o valor correspondente a Unidade de Impacto Ambiental de Itupiranga (UIAMI), de acordo com o quadro anexo a esta lei, multiplicado pela Unidade Fiscal Municipal (UFM), ou outros índices que venham a substituí-las, vigente na data do pagamento.



PREFEITURA DE
Itupiranga
Tempo de Reconstruir

Art. 72- Para a incidência dos números da UIAMI a que se refere o artigo anterior, as atividades sujeitas as taxas serão enquadradas em classes definidas mediante a conjugação dos seguintes critérios:

I – porte do empreendimento, observando os parâmetros em anexo e;

II – potencial poluidor/degradado gerado pela atividade.

PARAGRAFO ÚNICO – O enquadramento das atividades nas classes será definido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiental, conforme a Política Municipal de Meio Ambiente e Sistema municipal de Controle e Licenciamento Ambiental.

Art. 73 - Os empreendimentos que constituem de mais de uma atividade sujeita ao licenciamento sofrerão a incidência das taxas respectivas, cada atividade isoladamente considerada.

Art. 74 - As taxas serão lançadas em nome do contribuinte, com base nos dados por ele fornecidos e/ou por ele apurados pela SEMAI – Itupiranga.

Art. 75 - As taxas de licença serão cobradas, sendo a licença de operação cobrada ainda em cada exercício civil posterior, por ocasião da renovação.

Art. 76 - As taxas serão cobradas sempre que ocorrer mudanças de ramo de atividades, transferência de local ou ampliação de atividade.

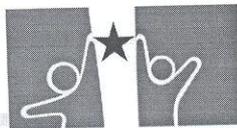
Art. 77 - A SEMAI – Itupiranga cobrará tarifa pela utilização efetiva dos serviços de análises laboratorial de recursos naturais, quanto a qualidade ambiental, e das unidades de conservação instituída em espaço público.

PARAGRAFO ÚNICO – O Poder Executivo fixará por decreto, os valores das tarifas previstos neste artigo.

Art. 78- As receitas originaria das taxas e tarifas previstas nessa lei, serão destinada ao Fundo Municipal de Meio Ambiente.

Art. 79 - Aplicam-se às taxas previstas nesta lei, no que forem cabíveis, as disposições contidas que aprova a Política Municipal de Meio Ambiente e o Sistema de Controle e Licenciamento Ambiental.

B



CAPÍTULO III

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 80- As ações fiscalizatórias serão efetuadas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Parágrafo único – É assegurado a qualquer cidadão o direito de exercer a fiscalização ambiental, mediante a comunicação do ato causador do dano ambiental à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, que adotará as providencias cabíveis, sob pena de responsabilidade.

TÍTULO IX

DA PUNIÇÃO

Art. 81 - As pessoas físicas ou jurídicas que adotarem qualquer conduta ou exercerem qualquer atividade considerada lesiva ao meio ambiente estarão sujeitas a sanções penais, civis e administrativa, independente da obrigação de reparo do dano.

Art. 82 - É considerada infração qualquer ato praticado por pessoa física ou jurídica que esteja em desacordo com o que preceitua esta lei que terá como base as resoluções do CONAMA, COEMA e COMAI e a legislação ambiental da União e do Estado.

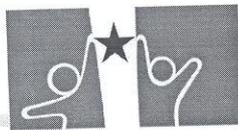
Art. 83 - As infrações ambientais serão punidas, alternadamente ou cumulativamente, com as seguintes penalidades, sem prejuízos das sanções de natureza civil ou penal:

I - advertência por escrito;

II – multa de R\$ 50 (cinquenta reais) a 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais);

III – suspensão parcial ou total de atividades ate correção das irregularidades;

IV – cassação de alvarás e licenças ambientais municipais concedidas pelo poder público municipal através do órgão responsável pela Política Municipal de Meio Ambiente;



§ 1º - As penalidades previstas neste artigo podem ser ampliadas cumulativamente e serão objeto de especificação em norma do Conselho Municipal de Meio Ambiente, visando compatibilizar a penalidade com a infração cometida, levando-se em consideração sua natureza, gravidade e conseqüência para coletividade.

Art. 84 - As infrações ambientais classificam-se da seguinte forma:

I - LEVES – aquelas em que não for verificada uma circunstância agravante;

II – GRAVES – aquelas que apresentem uma circunstância agravante;

III – GRAVÍSSIMAS – aquela em que for verificada a existência de duas ou mais circunstâncias.

§ 1º - Quando o infrator praticar, simultaneamente, duas ou mais infrações ser-lhe-ão aplicadas cumulativamente às penas a elas cominadas.

§ 2º - Para configurar a infração, basta a comprovação do ato causal entre ação ou omissão do infrator e o dano.

Art. 85 - A pena de advertência será aplicada sempre por escrito e única e exclusivamente nas infrações leves.

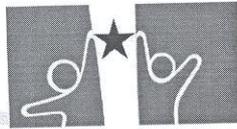
§ 1º- A multa será recolhida considerando o valor nominal na data de seu efetivo pagamento.

§ 2º - Nos casos de reincidências, a multa corresponderá ao dobro daquela imposta na infração anterior.

§ 3º - No caso de permanência das ações omitidas ou omissão inicialmente punida, poderá ser imposta multa diária de 01 a 1.000 vezes o valor nominal.

Art. 86 - A destinação dos produtos e instrumentos apreendidos nos termos desta lei poderá ser devolvidos, destruídos, doados ou leiloados, nos termos regulamentados por esta lei.

§ 1º- Toda apreensão de produtos considerados perecíveis deverá ser seguida, imediatamente, de doação ou destruição, a critério da autoridade competente, que deverá motivar a decisão com base os termos legais pré-estabelecidos pelo CONAMA, COEMA e COMAI.



§ 2º - Os materiais doados, após apreensão, não poderão ser comercializados.

Art. 87 - No caso de perigo eminente a saúde pública ou ao meio ambiente, será imposta a penalidade de interdição.

Art. 88 - A prestação de serviço a comunidade será imposta pela autoridade competente, de acordo com o estabelecido no regulamento desta lei.

Art. 89 - As penalidades incidirão sobre os infratores sejam eles:

I – autores diretos;

II – autores indiretos, entendidos com aqueles que, de qualquer forma, concorram para a prática da infração ou dela se beneficiem;

III – proprietários e detentores de posse de imóvel a qualquer título.

Art. 90 - A autoridade observará para a imposição da pena e sua gradação, os seguintes critérios:

I – as circunstâncias atenuantes agravantes;

II – a gravidade do fato, tendo em vista as conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente;

III – os antecedentes do infrator, quanto às normas ambientais;

IV – a situação econômica do infrator.

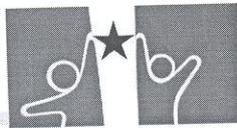
Art. 91 - São consideradas circunstâncias atenuantes:

I – a ação do infrator não ter sido fundamental para a consumação do fato;

II – o menor grau de compreensão e escolaridade do infrator;

III – a disposição manifesta do infrator em procurar reparar ou minorar as conseqüências do ato lesivo ao meio ambiente;

IV – ter o infrator comunicado previamente às autoridades competentes, o perigo eminente de degradação ambiental.



Art. 92 - São consideradas as circunstâncias agravantes:

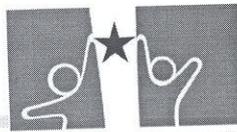
- I – Se o infrator é reincidente ou cometer a infração de forma continuada;
- II – ter o infrator agido como com dolo;
- III – a infração produz efeito sobre propriedade alheia;
- IV – Quando a infração resultar conseqüências graves para o meio ambiente ou para saúde pública;
- V – os efeitos da infração terem atingido áreas sob proteção legal;
- VI – o infrator ter cometido a infração para obter vantagem pecuniária;
- VII – ter o infrator coagido outrem para a execução material da infração;
- VIII – ter o infrator usado métodos cruéis no abate e na captura de animais;
- IX – impedir ou causar dificuldades ou embargo a fiscalizações;
- X – utilizar-se o infrator da condição de agente público para a prática da infração;
- XI – a tentativa do infrator de eximir-se da responsabilidade atribuindo-a a outrem;
- XII – a infração ocorrer sobre espécies raras, endêmicas, vulneráveis ou em perigo de extinção.

Parágrafo Único- Caracteriza-se a reincidência simples, quando o infrator voltar a cometer qualquer nova infração e, a reincidência específica, quando voltar a cometer nova infração ao mesmo dispositivo legal anteriormente violado, qualquer que seja a gravidade.

Art. 93 - Se houver coincidência de circunstâncias agravante e atenuante, a pena será cominada em razão do que sejam preponderantes.

Art. 94 - Quando a infração for objeto de punição por mais de uma penalidade, prevalecerá o enquadramento dos itens mais específicos em relação ao mais genérico.

B



PREFEITURA DE
Itupiranga
Tempo de Reconstruir

Art. 95 - Responderão pelas infrações cometidas por menores ou incapazes, os seus responsáveis.

TÍTULO X

DOS INCENTIVOS

Art. 96 - O Poder Público Municipal incentivará ações que visem a proteção, manutenção e recuperação do meio ambiente e a utilização sustentada dos recursos naturais, bem como as de educação ambiental e pesquisa e uso de tecnologia, mediante concessões fiscais e apoio operacional.

§ 1º - O Poder Público Municipal somente concederá incentivos fiscais mediante comprovação, pelo interessado, da existência da licença ambiental.

§ 2º - O beneficiário terá os incentivos extintos ou suspensos, quando estiver descumprindo as disposições da legislação ambiental.

TÍTULO XI

DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

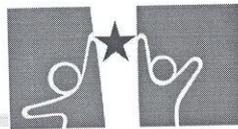
Art. 97 - Para garantir uma melhor qualidade de vida, o pleno exercício da cidadania e o equilíbrio entre o desenvolvimento econômico, ecológico e social, o Poder Público Municipal deverá implantar, de forma definitiva, a educação ambiental, obedecendo aos seguintes princípios:

I – o Programa de Educação Ambiental será incluído nos conteúdos curriculares de todos os níveis de ensino de competência municipal;

II – todos os programas relacionados à exploração racional dos recursos ambientais, recuperação, conservação de áreas, bem como as atividades de controle e fiscalização, devem contemplar, em sua formulação, ações de educação ambiental;

III – 25% (vinte e cinco por cento) do total dos recursos arrecadados em função de multas por descumprimento da legislação, serão aplicados em ações de educação ambiental;

IV – os programas de pesquisas em ciência e tecnologia e de assistência técnica desenvolvidos no município de Itupiranga – Pará, contemplarão ações de educação ambiental.



TÍTULO XII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 98 - A atividade mineraria, de infra-estrutura energética e dos assentamentos rurais instaladas ou a se instalarem no território do município de Itupiranga - PA, estão sujeitas as legislações federais ou estaduais, cabendo ao município o ato de fiscalizar informar às esferas competentes.

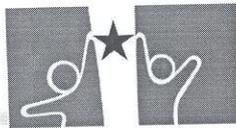
Art.99 - A atividade pesqueira desenvolvida no município de Itupiranga - Pará, obedecerá a legislação federal, estadual e municipal as resoluções CONAMA, COEMA e COMAI cabendo ao município por meio do órgão competente o ato de fiscalizar, apreender o produto, instrumento, apetrechos, equipamentos, barcos e tudo que for usado na pesca predatória.

Parágrafo Único – Pratica pesca predatória quem:

- I – pesca espécie que deva ser preservada, ou espécimes com tamanho inferior aos permitidos;
- II – pesca em quantidades superiores às permitidas, ou mediante a utilização de aparelhos, apetrechos, técnicas e métodos não permitidos;
- III – transporta, comercializa, beneficia ou industrializa espécimes provenientes da coleta, apanha e pesca proibida;
- IV – usam, no ato das pescas, substâncias tóxicas ou substancias que em contato com a água produz efeito semelhante;
- V – usa, no ato da pesca, substâncias tóxicas ou outro meio proibido pela autoridade competente.

Art. 100 - Os casos omissos nesta lei serão tratados de acordo com a legislação federal e estadual, em consonância com as resoluções CONAMA, COEMA e COMAI no que couber.

Art. 101 - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, poderá solicitar sempre que julgar necessário, uma audiência pública ao Poder Público Estadual ou Federal, para dirimir dúvidas sobre quaisquer projetos que se estalarão no município de Itupiranga- Pará;



PREFEITURA DE
Itupiranga
Tempo de Reconstruir

Parágrafo Único – A solicitação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente de que trata o caput deste artigo, deverá ser acompanhada de 50 (cinquenta) ou mais assinaturas de cidadãos residentes no município de Itupiranga- Pará.

TÍTULO XII

DOS ANEXOS

Art. 102 - O anexo I refere-se a classificação de atividades passíveis de licenciamento ambiental segundo o potencial de poluição e degradação.

Art. 103 - O anexo II refere-se ao quadro de parâmetros para a classificação do porte do empreendimento.

Art. 104 - O anexo III refere-se ao formulário de cadastramento de ajustamento ao controle ambiental municipal.

Art.105 - O anexo IV refere-se ao requerimento do empreendedor ou representante legal.

Art.106 - O anexo V refere-se ao formulário de localização do Empreendimento/Atividade

Art. 107 - O anexo VI refere-se a tabela de conversão para cobranças das taxas de licenciamento.

Art. 108 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Benjamin Tasca
Prefeito Municipal



PREFEITURA DE
Itupiranga
Tempo de Reconstruir

ANEXOS

ANEXO I

CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES PASSÍVEIS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL, SEGUNDO O POTENCIAL DE POLUIÇÃO E DEGRADAÇÃO,

É apenas no momento proposta as ser discutido com ESTADO.

| INDÚSTRIA | |
|------------------------------------|-------------------------------|
| ATIVIDADES | GRAU POLUIDOR E/OU DEGRADADOR |
| Abate de Aves | III |
| Abate de Suínos | III |
| Açougues | I |
| Auto Elétrica | III |
| Borracharias | I |
| Cerâmicas | III |
| Laticínios | III |
| Lava jatos | II |
| Limpa Fossa | II |
| Matadouros | III |
| Movelaria | II |
| Oficinas de rebobinagem de motores | II |
| Oficinas de carros | II |
| Oficina de Lanternagem e pinturas | I |
| Oficina de motos | I |
| Oficina de bicicleta | I |



PREFEITURA DE
Itupiranga
Tempo de Reconstruir

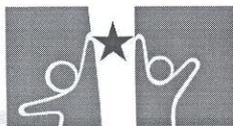
| | |
|-------------------------------|----|
| Panificadoras | I |
| Pintura de placas e letreiros | I |
| Serrilharias em geral | II |
| Sucatas e metais | II |
| Venda de lubrificantes | I |
| Vidraçaria | I |
| Retifica e Tornearias | II |

| INFRA ESTRUTURA | |
|---|------------------------------|
| ATIVIDADES | GRAU POLUIDORE/OU DEGRADADOR |
| Bares com aparelhagem de som | I |
| Casas noturnas | II |
| Dedetização, desinfecção e desratização | II |
| Garagens de caminhões pesados | III |
| Garagens de empresas de transporte urbano | III |
| Gráficas | II |
| Hospitais | III |
| Laboratório de análises clinica | III |
| Ourivesaria | I |
| Posto de saúde | III |
| Posto de Gasolina | III |
| | II |



| AGROFLORESTAL | |
|--|-------------------------------|
| ATIVIDADES | GRAU POLUIDOR E/OU DEGRADADOR |
| 1. Piscicultura intensiva em tanques redes | II |
| 2. Piscicultura em sistemas seme-intensivos | I |
| 3. Piscicultura em sistemas intensivos | I |
| Carvoarias | III |
| Depósitos e vendas de produtos Agropecuários | II |
| Hortas | II |
| Palmiterais | II |

| MINERARIOS | |
|--|-------------------------------|
| ATIVIDADES | GRAU POLUIDOR E/OU DEGRADADOR |
| Extração de Areia e/ou cascalho em recursos hídricos | III |
| Extração de Areia,saibro e argila fora dos recursos hídricos | III |
| Olarias | III |



ANEXO II

CLASSIFICAÇÃO DO EMPREENDIMENTO

SEGUNDO SEU PORTE

| PARÂMETROS DE AVALIAÇÃO | | | |
|-------------------------|--|------------------------------------|---|
| Porte do Empreendimento | (1) Área Total do Empreendimento m ² | (2) Investimento Total (UFM) R\$ * | (3) N° Total de Pessoas Trabalhando no Empreendimento |
| MÍNIMO | ≤ 250 | ≤ 1.500 | ≤ 10 |
| PEQUENO | > 250 e ≤ 500 | ≥ 1.500 e ≤ 5.000 | ≥ 10 e ≤ 50 |
| MÉDIO | > 5000 e ≤ 50.000 | ≥ 5.000 e ≤ 50.000 | ≥ 50 e ≤ 100 |
| GRANDE | > 50.000 e ≤ 40.000 | ≥ 50.000 e ≤ 250.000 | ≥ 100 e ≤ 1.000 |
| ESPECIAL | > 40.000 | >250.000 | >1.000 |

Obs: A atividade poluidora será enquadrada pelo parâmetro de avaliação que de maior dimensão dentre os parâmetros disponíveis no momento do requerimento.

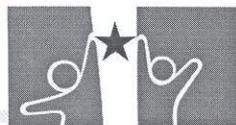
*o valor da Unidade Financeira Municipal (UFM) será estipulada pelo conselho Municipal de Meio Ambiente.

1. Considera-se total do empreendimento (constituído e não constituída) utilizada para circulação, estocagem, composição paisagística, etc..
2. Considera-se investimento total: Terreno, construção, máquina e equipamentos, etc.. (pessoal próprio + pessoal terceirizado).



PREFEITURA DE
Itupiranga
Tempo de Reconstruir
ANEXO IV

| | | |
|---|---------------------|-----------------------------|
| NOME OU RAZÃO SOCIAL: | | |
| NOME FANTASIA: | | |
| CNPJ-MF/CNPJ: | INSC. MUNICIPAL: | INSC. IMOBILIÁRIA: |
| LOCALIZAÇÃO (RUA, AV): | | N°: |
| BAIRRO/DISTRITO: | | CEP: |
| <input type="checkbox"/> LICENÇA PRÉVIA | | |
| <input type="checkbox"/> LICENÇA DE INSTALAÇÃO | | |
| <input type="checkbox"/> LICENÇA DE OPERAÇÃO | | |
| <input type="checkbox"/> RENOVAÇÃO DA LICENÇA DE OPERAÇÃO | | |
| <input type="checkbox"/> SUBSTITUIÇÃO DE LICENÇA | | |
| <input type="checkbox"/> PRORROGAÇÃO DE LICENÇA PRÉVIA | | |
| <input type="checkbox"/> PRORROGAÇÃO DE LICENÇA DE INSTALAÇÃO | | |
| <input type="checkbox"/> TERMO DE REFERÊNCIA (CARTA CONSULTA) | | |
| <input type="checkbox"/> ADEQUAÇÃO | | |
| <input type="checkbox"/> OUTROS (S) _____ | | |
| LICENÇA EXISTENTE N° | VALIDADE | VALOR DO INVESTIMENTO (R\$) |
| | | |
| PRINCIPAIS CARACTERÍSTICA DO EMPREENDIMENTO/ATIVIDADE | | |
| | | |
| | | |



II – ANEXOS

| DOCUMENTOS | NÚMEROS DE FOLHAS |
|------------|-------------------|
| | |
| | |
| | |

III - REPRESENTANTES

LEGAIS

| | | |
|------|---------|---------|
| NOME | VÍNCULO | CNPJ/MF |
| | VÍNCULO | CNPJ/MF |

IV - INFORMAÇÕES PARA CONTATO E CORRESPONDÊNCIA

| | | |
|----------|-----------|--------|
| NOME | | |
| | Nº | |
| | MUNICÍPIO | CEP |
| TELEFONE | FAX | E-MAIL |
| | | |

REQUERIMENTO

Declaro para os devidos fins, que o desenvolvimento das atividades relacionadas neste requerimento realizar-se-á de acordo com os dados transcritos e/ou anexos indicados no item II.

Nestes termos, pede deferimento.

_____/_____/_____

Local

Data

ASSINATURA



PREFEITURA DE
Itupiranga
Tempo de Reconstruir

ANEXO V

Localização Do Empreendimento/Atividade

| | |
|---|------|
| RUA/AV: | Nº: |
| BAIRRO/DISTRITO: | CEP: |
| Croqui de situação (Respeitar o Norte Verdadeiro) | |



PREFEITURA DE
Itupiranga
Tempo de Reconstruir

INFORMAR CLARAMENTE

- 1) Cursos d'água mais próximo do empreendimento com indicação das distancias e sentido do fluxo;
- 2) citar e localizar as vias de acesso;
- 3) Mencionar a ocupação das áreas circunvizinhas, tipo de vegetação da área.

Responsável pelo Preenchimento

| | | |
|---------------------|------------|---------|
| NOME: | | |
| CNPJ/MF: | | RG: |
| ENDEREÇO Rua/Av: | | Nº: |
| BAIRRO: | MUNICIPIO: | CEP: |
| FONE: | FAX: | E-MAIL: |

_____ / ____ / _____
Assinatura data Local



ANEXO VI

TABELA DE CONVERSÃO

| CLASSE | MÍNIMA A | | | PEQUENO B | | | MÉDIO C | | | GRANDE D | | | ESPECIAL E | | |
|-----------------------|----------|----|-----|-----------|----|-----|---------|----|-----|----------|----|-----|------------|----|-----|
| | I | II | III | I | II | III | I | II | III | I | II | III | I | II | III |
| Licença Prévia | 5 | 10 | 15 | 20 | 25 | 30 | 35 | 40 | 45 | 50 | 55 | 60 | 65 | 70 | 75 |
| Licença de Instalação | 10 | 15 | 20 | 25 | 30 | 35 | 40 | 45 | 50 | 55 | 60 | 65 | 70 | 75 | 80 |
| Licença para Operação | 15 | 20 | 25 | 30 | 35 | 40 | 45 | 50 | 55 | 60 | 65 | 70 | 75 | 80 | 85 |

LEGENDA:

| Classe quanto ao porte do Empreendimento | Grau quanto às potencialidades poluidoras e/ou degradantes |
|--|--|
| A – Mínimo | I- Pequeno |
| B – Pequeno | II – Médio |
| C – Médio | III – Alto |
| D – Grande | |
| E - Especial | |

B